



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 422 DE 15 DE julho DE 2009

A Subsec. Publicidade  
Publicação e Arquivos  
15/07/09

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pela Procuradora-Geral do Estado Dr<sup>a</sup> Maria de Nazareth Mello de Araújo Lambert.

A iniciativa da presente proposta visa o aperfeiçoamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado e à reestruturação da carreira de Procurador do Estado, frente à modernização das políticas de gestão administrativa e as ações de fortalecimento das Instituições Públicas de Estado, perpetradas por este Governo.

Para recolocar o Estado brasileiro nos trilhos da civilidade e do respeito à pessoa humana, qualificando-o como “democrático de direito”, a Constituição Federal de 1988 precisou fixar, nas normas de organização política, determinadas funções imprescindíveis à existência desse modelo de Estado baseado na democracia e na juridicidade.

Para tanto, ao lado das tradicionais funções legislativa, executiva e judiciária, estabeleceu-se as Funções Essenciais à Justiça, dentre as quais está a Advocacia Pública, instituição responsável pela orientação preventiva das políticas públicas, de modo que o espírito de democratização permeie o próprio poder estatal, cuja atuação sempre deverá buscar o bem comum, a construção dos direitos fundamentais e dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE desempenha função essencial à administração da Justiça, e está vinculada diretamente ao Governador do Estado, competindo-lhe a representação judicial, extrajudicial do Estado, instituição garantidora da defesa do interesse público, da justiça, da cidadania e da constituição. Portanto, é órgão imprescindível na consecução e manutenção das políticas públicas do nosso Estado.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 422 DE 15 DE julho DE 2009

Ao prestar consultoria jurídica institucional à Administração, a Advocacia Pública exerce o controle prévio e interno de observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, constituindo-se em garantia fundamental do princípio contemporâneo da Boa Administração Pública.

A defesa judicial e extrajudicial realizada pela Procuradoria-Geral engloba todos os Poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário, além de suas Instituições afins, quais sejam: o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública Geral.

A par disso, realizou-se uma profunda revisão da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado pautada nos seguintes princípios:

1) compreensão de que a Carreira de Procurador do Estado é Função Essencial à Justiça;

2) adequação, por reforma legislativa e administrativa, visando melhorar a Carreira de Procurador do Estado, bem como a gestão administrativa da Instituição, observando-se a devida transparência (controle institucional e social), eficiência (mérito), razoabilidade, democracia, com fulcro no cumprimento de metas estabelecidas em planejamento estratégico e em normas superiores, emanadas da própria Constituição Federal;

3) exercício do princípio da isonomia, sob sua concepção realística, isto é, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades;

4) destaque de direitos que destoavam das demais Carreiras Estaduais e que não se justificavam, ainda que se trate de uma Carreira Essencial à Justiça.

Destaca-se dentre os avanços institucionais os seguintes:

1) a delimitação da representação extrajudicial nos termos da lei;  
2) a reorganização das Procuradorias Especializadas e dos órgãos auxiliares e administrativos;

3) a descentralização e autorização de delegação de competências administrativas;

4) a criação de assessorias especiais para atuar junto ao Gabinete do Governador, Secretarias de Estado e grupos de trabalho ou comissões temporárias, ao invés de criar Coordenadorias (gastos permanentes);

5) a reestruturação da Corregedoria-Geral da Procuradoria;

6) a reestruturação do Conselho da Procuradoria;

7) a revisão das atribuições das Procuradorias Especializadas;

8) a definição de novas atribuições a reestruturação do Centro de Estudos Jurídicos;

9) instituição do Dia do Procurador do Estado do Acre;

10) instituição da Medalha do Mérito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 422 DE 15 DE julho DE 2009

Tal reestruturação institucional permitiu exercitar a democracia a partir da composição dos órgãos colegiados e da escolha do Corregedor, temperando-a com o poder decisório dos órgãos da Administração Superior e o controle social realizado pela publicidade ou encaminhamento dos atos finalísticos aos órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, Tribunais de Contas etc. Trata-se de um autêntico "sistema de freios e contrapesos".

Em complemento, ressalta-se alguns avanços da Carreira de Procurador:

- 1) escolha do Procurador-Geral dentre os membros da Carreira;
- 2) o fim da previsão de cargos por classes;
- 3) o acréscimo de duas classes;
- 4) a divisão de trabalho de acordo com os níveis de complexidade das classes, sem prejuízo de designações para atuação em classes diversas considerando a necessidade da Instituição, segundo decisão do Procurador-Geral do Estado ou de quem lhe obtiver delegação;
- 5) aperfeiçoamento do sistema de promoção;
- 6) avaliação de desempenho.

Os destaques ficam por conta da maior valorização do mérito, da eficiência e da dedicação profissional, considerando a previsão de avaliação de desempenho e a promoção com a apresentação de defesa e memorial das atividades exercidas na classe atual e a sustentação oral do conhecimento necessário para o desenvolvimento das complexidades da classe que pretende ascender, sem prejuízo do interstício mínimo de três anos em cada classe. Os requisitos exigem a dedicação ao trabalho e o aperfeiçoamento profissional.

Por outro lado, serão revogados ou alterados alguns artigos que dizem respeito a direitos que foram conquistados com justiça em outros tempos, mas que não mais se justificam devido às alterações promovidas nas legislações referentes aos servidores públicos e a ausência de justificativa, nestes casos, para tratamento diferenciado. Cita-se:

- 1) revogação do anuênio;
- 2) aumento da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais;
- 3) revogação da incorporação da gratificação dos cargos de direção, resguardando o direito adquirido;
- 4) redução dos percentuais da gratificação de titulação para igualá-los aos dos servidores, resguardando o direito adquirido definido e acordado;
- 5) revogação de pensões e aposentadorias especiais, **embora jamais tenham sido deferidas anteriormente, porquanto a Administração da PGE-AC sempre se pautou pela obediência aos mandamentos constitucionais sobre a matéria;** e
- 6) revogação da promoção apenas pelo critério de antiguidade.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 422 DE 15 DE julho DE 2009

Em compensação, foram mantidos alguns direitos considerados representativos do próprio status de função essencial à Justiça, pela Carreira, quais sejam:

- 1) a função de essencialidade à Justiça;
- 2) a dupla função institucional (consultoria e defesa judicial e extrajudicial);
- 3) a exclusividade da advocacia pública;
- 4) o não recebimento de honorários advocatícios por parte dos procuradores;
- 5) a relevância do cargo devido a rigorosa forma de seleção;
- 6) os níveis de complexidade das matérias submetidas aos procuradores do Estado: trabalhista, cível, eleitoral, administrativa, penal etc.;
- 7) a defesa estatal em todas as instâncias e Tribunais: processos em trâmite desde a 1ª instância até o Supremo Tribunal Federal, passando pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores;
- 8) a defesa judicial dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Convém anotar que o cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado pelo Procurador-Geral do Estado, tal como acontece na Advocacia Geral da União, considerando os princípios da necessidade de atendimento do serviço público e o exercício das atividades funcionais dentro ou fora das unidades da Procuradoria Geral do Estado (audiências, cursos de atualização, deslocamentos para compromissos fora da sede e trabalhos realizados fora da instituição como reuniões, petições, ofícios etc.).

Por fim, estabeleceu-se que a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a promover a defesa do Governador, do Vice-Governador, dos Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público Geral em processos propostos em virtude de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, na questão da recomposição salarial dos membros de carreira da PGE, considerou-se todas as questões relevantes acima indicadas, bem como os efeitos da inflação e os direitos que deveriam ser recompensados (fim do anuênio, aumento da jornada etc.). Ademais, pactou-se que os efeitos financeiros seriam retroativos a janeiro de 2009 porque as negociações perduraram por mais de dois anos.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 422 DE 15 DE julho DE 2009

Necessário relevar que é preciso garantir o patamar de atratividade da Carreira de Procurador do Estado, diante das demais carreiras Essenciais à Justiça, tomando-se por base a complexidade do exercício de suas funções, atuando em todas as esferas da Justiça e da consultoria, bem como do controle interno e externo na representação estatal.

Assim, o Governo do Estado dota essa Instituição de condições necessárias para sua atuação, contribuindo de forma eficiente e eficaz para a implementação das metas públicas, a partir da realização das atividades de representação jurídica e judicial.

Afinal, ali estão os advogados do povo, verdadeiros guardiões dos dinheiros públicos, firmes, destemidos como sentinelas indormidas em defesa das fronteiras do nosso combalido patrimônio e na luta diária pela construção de um Acre que resgate as suas melhores tradições e que estamos, todos nós, empenhados em reabilitar, afinal, uma bandeira nos une e nos inflama: o bem comum, síntese de todos os mandamentos constitucionais.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

Av. Getúlio Vargas, 2852, Bosque., Cep.: 69.908-650.  
Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail:gabinete.pge@ac.gov.br

---

Exposição de Motivos nº 02/2009 - PGE

Rio Branco, 10 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar visando ao aperfeiçoamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado e à reestruturação da carreira de Procurador do Estado.

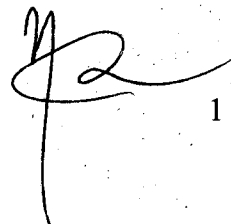
Para recolocar o Estado brasileiro nos trilhos da civilidade e do respeito à pessoa humana, qualificando-o como "democrático de direito", a Constituição Federal de 1988 precisou fixar, nas normas de organização política, determinadas funções imprescindíveis à existência desse modelo de Estado baseado na democracia e na juridicidade.

Para tanto, ao lado das tradicionais funções legislativa, executiva e judiciária, estabeleceu-se as Funções Essenciais à Justiça, dentre as quais está a Advocacia Pública, instituição responsável pela orientação preventiva das políticas públicas, de modo que o espírito de democratização permeie o próprio poder estatal, cuja atuação sempre deverá buscar o bem comum, a construção dos direitos fundamentais e dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Assim sendo, a Procuradoria Geral do Estado é a instituição permanente que integra as Funções Essenciais à Justiça e tem a missão de representar judicialmente o Estado do Acre, exercendo ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto à Administração Pública Estadual

Ao prestar consultoria jurídica institucional à Administração, a Advocacia Pública exerce o controle prévio e interno de observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, constituindo-se em garantia fundamental do princípio contemporâneo da Boa Administração Pública.

A defesa judicial e extrajudicial realizada pela Procuradoria-Geral engloba todos os Poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário, além de suas Instituições afins, quais sejam: o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública Geral.



1



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque. Cep.: 69.908-650.

Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail:gabinete.pge@ac.gov.br

Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei complementar emerge da necessidade de acompanhamento da evolução da gestão administrativa, tecnológica e legislativa do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça, notadamente a partir da Emenda à Constituição Federal nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) e dos Pactos Republicanos de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, que foram firmados pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado e pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A par disso, realizou-se uma profunda revisão da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado pautada nos seguintes princípios:

- 1) compreensão de que a Carreira de Procurador do Estado é Função Essencial à Justiça;
- 2) adequação, por reforma legislativa e administrativa, visando melhorar a Carreira de Procurador do Estado, bem como a gestão administrativa da Instituição, observando-se a devida transparência (controle institucional e social), eficiência (mérito), razoabilidade, democracia, com fulcro no cumprimento de metas estabelecidas em planejamento estratégico e em normas superiores, emanadas da própria Constituição Federal;
- 3) exercício do princípio da isonomia, sob sua concepção realística, isto é, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades;
- 4) destaque de direitos que destoavam das demais Carreiras Estaduais e que não se justificavam, ainda que se trate de uma Carreira Essencial à Justiça;

Essa revisão basilar resultou em 30 artigos alterados, 20 inovações e 27 artigos revogados.

Destaca-se dentre os **avanços institucionais** os seguintes:

- 1) a delimitação da representação extrajudicial nos termos da lei;
- 2) a reorganização das Procuradorias Especializadas e dos órgãos auxiliares e administrativos;
- 3) a descentralização e autorização de delegação de competências administrativas;
- 4) a criação de assessorias especiais para atuar junto ao Gabinete do Governador, Secretarias de Estado e grupos de trabalho ou comissões temporárias, ao invés de criar Coordenadorias (gastos permanentes);
- 5) a reestruturação da Corregedoria-Geral da Procuradoria;
- 6) a reestruturação do Conselho da Procuradoria;
- 7) a revisão das atribuições das Procuradorias Especializadas;
- 8) a definição de novas atribuições a reestruturação do Centro de Estudos Jurídicos;
- 9) instituição do Dia do Procurador do Estado do Acre;
- 10) instituição da Medalha do Mérito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

2



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

Av. Getúlio Vargas, 2852, Bosque.. Cep.: 69.908-650.  
Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br

Tal reestruturação institucional permitiu exercitar a democracia a partir da composição dos órgãos colegiados e da escolha do Corregedor, temperando-a com o poder decisório dos órgãos da Administração Superior e o controle social realizado pela publicidade ou encaminhamento dos atos finalísticos aos órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, Tribunais de Contas etc. Trata-se de um autêntico "sistema de freios e contrapesos".

**Em complemento, ressalta-se alguns avanços da Carreira de Procurador:**

- 1) escolha do Procurador-Geral dentre os membros da Carreira;
- 2) o fim da previsão de cargos por classes;
- 3) o acréscimo de duas classes;
- 4) a divisão de trabalho de acordo com os níveis de complexidade das classes, sem prejuízo de designações para atuação em classes diversas considerando a necessidade da Instituição, segundo decisão do Procurador-Geral do Estado ou de quem lhe obtiver delegação;
- 5) aperfeiçoamento do sistema de promoção;
- 6) avaliação de desempenho.

Os destaques ficam por conta da maior valorização do mérito, da eficiência e da dedicação profissional, considerando a previsão de avaliação de desempenho e a promoção com a apresentação de defesa e memorial das atividades exercidas na classe atual e a sustentação oral do conhecimento necessário para o desenvolvimento das complexidades da classe que pretende ascender, sem prejuízo do interstício mínimo de três anos em cada classe. Os requisitos exigem a dedicação ao trabalho e o aperfeiçoamento profissional.

Por outro lado, serão revogados ou alterados alguns artigos que dizem respeito a direitos que foram conquistados com justiça em outros tempos, mas que não mais se justificam devido às alterações promovidas nas legislações referentes aos servidores públicos e a ausência de justificativa, nestes casos, para tratamento diferenciado. Cita-se:

- 1) revogação do anuênio;
- 2) aumento da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais;
- 3) revogação da incorporação da gratificação dos cargos de direção, resguardando o direito adquirido;
- 4) redução dos percentuais da gratificação de titulação para igualá-los aos dos servidores, resguardando o direito adquirido definido e acordado;
- 5) revogação de pensões e aposentadorias especiais, embora jamais tenham sido deferidas anteriormente, porquanto a Administração da PGE-AC sempre se pautou pela obediência aos mandamentos constitucionais sobre a matéria; e
- 6) revogação da promoção apenas pelo critério de antiguidade.

Em compensação, foram mantidos alguns direitos considerados representativos do próprio status de função essencial à Justiça, pela Carreira, quais sejam:



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.

Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br

- 1) a função de essencialidade à Justiça;
- 2) a dupla função institucional (consultoria e defesa judicial e extrajudicial);
- 3) a exclusividade da advocacia pública;
- 4) o não recebimento de honorários advocatícios por parte dos procuradores;
- 5) a relevância do cargo devido a rigorosa forma de seleção;
- 6) os níveis de complexidade das matérias submetidas aos procuradores do Estado: trabalhista, cível, eleitoral, administrativa, penal etc.;
- 7) a defesa estatal em todas as instâncias e Tribunais: processos em trâmite desde a 1ª instância até o Supremo Tribunal Federal, passando pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores;
- 8) a defesa judicial dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, a recomposição salarial considerou todas as questões relevantes indicadas nos itens acima, bem como os efeitos da inflação e os direitos que deveriam ser recompensados (fim do anuênio, aumento da jornada etc.). Ademais, pactou-se que os efeitos financeiros seriam retroativos a janeiro de 2009 porque **as negociações perduraram por mais de dois anos**. É preciso garantir o patamar de atratividade da Carreira de Procurador do Estado, diante das demais carreiras Essenciais à Justiça, tomando-se por base a complexidade do exercício de suas funções, atuando em todas as esferas da Justiça e da consultoria, bem como do controle interno e externo na representação estatal.

Convém anotar que o cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado pelo Procurador-Geral do Estado, tal como acontece na Advocacia Geral da União, considerando os princípios da necessidade de atendimento do serviço público e o exercício das atividades funcionais dentro ou fora das unidades da Procuradoria Geral do Estado (audiências, cursos de atualização, deslocamentos para compromissos fora da sede e trabalhos realizados fora da instituição como reuniões, petições, ofícios etc.).

Por fim, estabeleceu-se que a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a promover a defesa do Governador, do Vice-Governador, dos Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público Geral em processos propostos em virtude de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

De outra parte, buscou-se também tornar atrativo o exercício das funções da Administração Superior da Procuradoria-Geral do Estado, das chefias e das coordenadorias, tendo em vista que se trata de atividades que exigem dedicação extrema, com disponibilidade em tempo integral, devendo ser justamente recompensadas.

4



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

*Av. Getúlio Vargas, 2852. Bosque.. Cep.: 69.908-650.*

*Fone: (68) 3901-5151/Fax: (68)3901-5147. E-mail: gabinete.pge@ac.gov.br*

Diante desse amplo e vigoroso avanço da Instituição e da Carreira, insta registrar que a evolução deve continuar seja para evitar a acentuada evasão de seus quadros para as demais carreiras jurídicas, seja para prestar serviços ainda melhores à sociedade acreana, considerando a indispensável defesa do patrimônio público e consecução e manutenção das políticas públicas estaduais.

Por tais razões, a implantação de tais alterações legislativas terá o salutar efeito externo de emprestar transparência à contraprestação percebida pelos Procuradores do Estado, bem como de, internamente, fazer refrear a prejudicial migração de membros da carreira para Procuradorias de outras unidades federativas e para outras carreiras jurídicas, tornando-a mais atrativa, de valorizar os membros da carreira, dando-lhes segurança quanto à progressão funcional.

São essas as razões que levam à propositura do presente anteprojeto de lei complementar a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
**Maria de Nazareth Mallo de Araújo Lambert**

**Procuradora-Geral do Estado do Acre**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE DE 2009

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador do Estado, cabendo-lhe em toda a sua plenitude e com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Estado, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e da inscrição, controle e cobrança da dívida ativa.

§ 1º A representação extrajudicial do Estado do Acre será realizada nos casos previstos em lei.

§ 5º A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada, mediante requerimento expresso, a representar judicial e extrajudicialmente o Governador, o Vice-Governador, os Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral em processos propostos em virtude de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este dispositivo.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere, quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 7º Fica assegurado ao agente político indicar no requerimento de solicitação de defesa o procurador que deverá defendê-lo, ressalvada a recusa por parte desse, hipótese em que poderá indicar outro procurador.

§ 8º As custas, emolumentos, honorários periciais, honorários de sucumbência decorrentes de condenação por ato culposo, devidos em decorrência da tramitação do processo, serão arcados pelo Estado, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo competente.

§ 9º Os agentes políticos e ex-agentes políticos mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo que forem condenados, com decisão judicial transitada em julgado, decorrente de ato doloso, deverão ressarcir o Estado de todos os custos e despesas decorrentes da defesa, não obstante o dever do Estado buscar em juízo as parcelas que lhe forem de direito.

§ 10 A defesa de que trata o § 5º deste artigo não engloba a prestação de informações ou de defesa judicial em mandado de segurança impetrado contra ato das autoridades nele mencionadas.

Art.2º ...

...

II - ...

1) ...

...

a. 2. Coordenadoria de Precatórios

...

3) os Procuradores do Estado.

III - de Administração:

...

1.1.5. Coordenadoria de Documentação e Arquivo;



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

1.2. Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

1.2.1. Coordenadoria de Informática;

1.3. Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças;

1.3.1. Coordenadoria de Estatística e Controle;

IV - Auxiliares:

1. Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR;

1.1. Seção de Biblioteca;

1.2. Seção de Divulgação;

1.3. Seção de Aperfeiçoamento;

1.4. Conselho Editorial;

2. Assessoria Técnica;

3. Departamento de Cálculos e Perícias;

4. Secretaria-Geral do Contencioso.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado terá por chefe o Procurador-Geral do Estado, que será nomeado pelo Governador dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos.

Art.4º ...

...

XXX - disciplinar a participação dos Procuradores do Estado em atividades de aperfeiçoamento profissional.

XXXI - representar o Estado do Acre nos negócios jurídicos e atos administrativos que versem sobre aquisição, alienação, destinação e utilização do patrimônio imobiliário estadual;



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

XXXII - dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

XXXIII – regulamentar a forma de execução da defesa dos agentes políticos.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições de que trata este artigo e as demais previstas em lei aos Procuradores do Estado, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso IV, desta Lei Complementar, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições de que trata o inciso I deste artigo também ao Diretor Geral da PGE.

...

Art.5º ...

§ 1º O Procurador-Geral, a critério do Governador do Estado, poderá designar até cinco assessorias, exercidas por Procuradores do Estado, para atuar junto ao Gabinete do Governador e às Secretarias de Estado, cujas atribuições se subordinam ao Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Além das assessorias previstas no *caput* e no § 1º, poderá o Procurador-Geral, a critério do Governador do Estado, designar até oito Procuradores para realização de atividades especiais e relevantes para a Instituição, participação em eventuais grupos de trabalho ou em comissões de natureza temporária, durante o período da respectiva designação formal, desde que o beneficiário não perceba outra gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança.

...

Art.8º ...

I - realizar correições ordinárias, anualmente, e extraordinárias, a qualquer tempo, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos Procuradores do Estado, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento;

...



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

§ 1º A Corregedoria-Geral será exercida por um Procurador do Estado estável, designado pelo Procurador-Geral do Estado, mediante escolha em lista tríplice, dentre membros da Classe Especial da carreira, organizada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º Inexistindo membros da Classe Especial para composição integral da lista tríplice, serão admitidos para habilitação, membros da classe imediatamente anterior, e assim, sucessivamente.

§ 3º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho, ressalvado o Corregedor-Geral.

§ 4º O Gabinete do Corregedor-Geral será constituído por um chefe de gabinete, de dois assessores técnicos e demais servidores de apoio, cujas competências e atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5º O Corregedor-Geral, em seus impedimentos eventuais, licenças ou férias, será substituído por um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, mediante escolha, dentre os membros remanescentes da lista tríplice de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral Adjunto e o Corregedor-Geral, que o integram como membros natos;

II - dois Procuradores do Estado, estáveis, dentre os integrantes das Especializadas das áreas de consultoria e de contencioso geral, respectivamente, indicados pelo Procurador-Geral do Estado, para mandato de dois anos;

III - cinco Procuradores do Estado, estáveis e integrantes das Classes da carreira, sendo um representante de cada classe, eleitos para mandato de dois anos.

§ 4º Todos os membros do Conselho têm direito a voto.

§ 5º Além do voto previsto no § 4º deste artigo, caberá ao Presidente o voto de desempate.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

§ 6º O Corregedor-Geral não terá direito a voto nos procedimentos por ele instruídos.

§ 7º Os membros de que trata o inciso III serão eleitos por seus respectivos pares de classe, da carreira de Procurador do Estado.

Art. 10. ...

...

IV - regulamentar e deliberar sobre processos de promoção de Procuradores do Estado, julgar reclamações e recursos contra inclusão, exclusão e classificação em tais processos, e encaminhá-los ao Procurador-Geral do Estado;

...

VI - decidir, com base no parecer do Corregedor-Geral, sobre a confirmação no cargo ou a perda de cargo dos integrantes da carreira de Procurador do Estado submetidos ao estágio confirmatório, à estabilidade e à avaliação de desempenho;

...

X - opinar quanto à regulamentação aos níveis de complexidade das atribuições da carreira, para efeito de promoção e de avaliação de desempenho. ...” (NR)

Art. 15. ...

I – promover o cadastramento dos bens imóveis do Estado;

II - emitir parecer, exercer o controle de legalidade e, quando lhe couber, opinar sobre a conveniência e a oportunidade, nos contratos de locação de bens imóveis pelo Estado;

...

IV - representar o Estado em processo de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direito patrimonial imobiliário do Estado;

...



ESTADO DO ACRE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

VIII - emitir parecer, exercer o controle de legalidade e, quando lhe couber, opinar sobre a conveniência e a oportunidade em quaisquer atos de aquisição, destinação ou alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado;

..." (NR)

Art.17-C. ...

...

Parágrafo único. Quando da designação para a Procuradoria Regional em Brasília, será paga ao Procurador do Estado, uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança e transporte, mediante comprovação.

...

**Seção VIII  
Das Chefias das Procuradorias Especializadas e das  
Coordenadorias**

Art. 17-F. Os cargos de Chefia de Especializada será provido exclusivamente por Procurador do Estado e terá as seguintes competências:

..." (NR)

Art. 17-G. Funcionará junto a cada Procuradoria Especializada uma Seção do Sistema de Controle de Processos, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17-H. Os Chefes das Especializadas poderão delegar aos seus auxiliares a execução de atos meramente ordinatórios, como o encaminhamento de intimações ou expedientes aos Procuradores dos feitos, independentemente de despacho, devendo ser revistos quando necessário.

Art. 17-I. Os cargos de Chefia de Coordenadoria serão providos exclusivamente por Procurador do Estado e terão as competências definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

**Seção IX  
Dos Procuradores do Estado**

Art. 17-J. Os Procuradores do Estado serão designados para atuar em assuntos correspondentes aos níveis de complexidade das classes que



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ocupem, nos termos desta Lei Complementar e de lei específica, ouvido o Conselho da Procuradoria.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado poderá designar Procurador do Estado para atuar em assuntos correspondentes aos níveis de complexidade diversos da classe em que estiver enquadrado.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A Diretoria-Geral, mediante as diretrizes estabelecidas pelo Procurador-Geral, tem por objetivo orientar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, técnicas e auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as do CEJUR, no cumprimento de suas finalidades, cabendo-lhe também a responsabilidade pela disciplina e controle das atividades funcionais e da conduta dos servidores.

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Diretor-Geral corresponderá a sessenta e cinco por cento da atual remuneração dos cargos previstos no inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre.

#### Seção III

#### Do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação

Art. 18-B. O Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação tem por objetivo implementar e acompanhar a política de tecnologia da informação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

#### Seção I

#### Do Centro de Estudos Jurídicos

Art. 19-A. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos, órgão auxiliar, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, as seguintes atribuições:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

...

XVI - coordenar reuniões plenárias sobre assuntos relevantes, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Centro de Estudos Jurídicos é dirigido exclusivamente por um Procurador do Estado, escolhido pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 19-B. Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, destinado a atender às despesas efetuadas:

I - preferencialmente, pelo Centro de Estudos Jurídicos, no desempenho de suas atribuições; e

II - com o reaparelhamento da Instituição e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal, de acordo com normas definidas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* será gerido pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 19-C. ...

I - os honorários de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda Pública Estadual;

...

VII - os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual realizada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado editará ato normativo regulamentando os parâmetros e forma de recebimento da receita de que trata o inciso I deste artigo.

...

**Seção II**  
**Da Assessoria Técnica**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 19-I. ...

Parágrafo único. Os cargos de Assessoria Técnica serão providos na forma do art. 27 da Constituição Estadual.

### **Seção III Do Departamento de Cálculos e Perícias**

Art. 19-J. O Departamento de Cálculos e Perícias tem por objetivo elaborar cálculos e perícias nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado do Acre, em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado.

### **Seção IV Da Secretaria-Geral do Contencioso**

Art. 19-L. A Secretaria-Geral do Contencioso tem por objetivo registrar e controlar os processos das Especializadas do Contencioso.

### **Seção V Do Funcionamento, Atribuições e Organização**

Art. 20. A direção, o funcionamento e as demais atribuições dos Órgãos e Departamentos de que tratam as Seções dos Capítulos II, III e IV, todos deste Título, serão estabelecidos no Regimento Interno da Procuradoria Geral.

Art. 20-A. Funcionará junto aos órgãos de Administração uma Seção do Sistema de Controle de Processos, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 21. A carreira de Procurador do Estado compõe-se de cinquenta cargos, de acordo com os níveis de complexidade definidos em lei específica, considerando a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Estado - Classe I;
- II - Procurador do Estado - Classe II;
- III - Procurador do Estado - Classe III;
- IV - Procurador do Estado - Classe IV; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

V - Procurador do Estado - Classe Especial.

§ 1º O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na Classe I, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 2º Para inscrição no concurso, os interessados deverão comprovar as seguintes condições, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e no edital de concurso:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar quite com o serviço militar;
- III - estar no gozo dos direitos políticos; e
- IV - possuir bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da Justiça dos Estados onde teve domicílio.

§ 3º Para ingresso na carreira, o candidato deverá comprovar ser bacharel em direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

...

CAPÍTULO IV  
DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 29. O Procurador do Estado será acompanhado pela Corregedoria-Geral, durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo, para a verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao estágio confirmatório e à estabilidade.

§ 1º Constituem requisitos a serem aferidos durante o estágio confirmatório e o prazo necessário para a estabilidade de que trata este artigo:

...

VI - participação em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento de Procurador do Estado.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º será verificado por meio da Avaliação de Estágio Confirmatório e de Desempenho, realizada semestralmente pela Corregedoria-Geral, mediante informações prestadas pelas Chefias imediatas, sobre a conduta profissional do Procurador avaliado, completado por outros dados coligidos pelo Órgão de acompanhamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

§ 3º Em todas as fases da avaliação de seu desempenho no estágio confirmatório e para a aquisição da estabilidade, o Procurador do Estado terá acesso a informações e documentos.

...” (NR)

Art. 30. A Corregedoria-Geral submeterá ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado parecer circunstanciado, mediante avaliação global do desempenho, opinando pela confirmação no cargo ou exoneração do Procurador, bem como sobre sua estabilidade no serviço público, no prazo de trinta dias antes do término do período de estágio e da aquisição da estabilidade.

...”(NR)

...

Art. 31. A jornada de trabalho dos Procuradores do Estado será de quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho dos cargos de Chefia e de Coordenadoria será de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecido o limite máximo previsto no *caput*.

“§ 2º O Procurador-Geral do Estado regulamentará a forma de cumprimento da jornada de trabalho, considerando:

- a) a necessidade de atendimento da demanda de serviço; e,
- b) as atividades funcionais realizadas dentro e fora das dependências das unidades da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI  
DA PROMOÇÃO E DA ANTIGUIDADE

Seção I  
Da Promoção

Art. 32. A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de uma classe para outra imediatamente superior, observando-se o interstício mínimo em cada classe e o critério de merecimento, concomitantemente.

Parágrafo único. A promoção será de responsabilidade do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, mediante as normas por ele editadas.

Art. 33. As promoções somente se efetivarão após o preenchimento dos seguintes requisitos gerais:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

I - três anos de efetivo exercício na classe ocupada;

II - aprovação da conduta do Procurador do Estado no exercício da classe ocupada, considerando assiduidade, dedicação, produtividade e eficiência no exercício das atribuições, verificadas através dos registros e dos resultados das atividades exercidas pelo Procurador; e

III - capacitação necessária para o desempenho das atribuições relativas à classe pretendida.

Parágrafo único. Os requisitos gerais previstos no *caput* são de observância obrigatória para a promoção em todas as classes.

Art. 33-B. Para a aferição dos incisos II e III do art. 33, deverão ser observados os seguintes requisitos específicos:

I - promoção para Procurador do Estado - Classe II:

a) aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de Procurador do Estado - Classe II, considerando-se:

1. apresentação e defesa de memorial das atividades exercidas como Procurador do Estado - Classe I; e

2. sustentação oral do conhecimento necessário para desenvolvimento das complexidades relativas à Classe II, conforme descrição em lei específica.

b) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, obtida como ocupante do cargo de Procurador do Estado - Classe I; e,

c) certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, como Procurador do Estado - Classe I.

II - promoção para Procurador do Estado - Classe III:

a) aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de Procurador do Estado - Classe III, considerando-se:



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009**

1. apresentação e defesa de memorial das atividades exercidas como Procurador do Estado - Classe II; e

2. sustentação oral do conhecimento necessário para desenvolvimento das complexidades relativas à Classe III, conforme descrição em lei específica.

b) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, obtida como ocupante do cargo de Procurador do Estado - Classe II; e,

c) certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, como Procurador do Estado - Classe II.

**III - promoção para Procurador do Estado - Classe IV:**

a) aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de Procurador do Estado - Classe IV, considerando-se:

1. apresentação e defesa de memorial das atividades exercidas como Procurador do Estado - Classe III; e

2. sustentação oral do conhecimento necessário para o desenvolvimento das complexidades relativas à Classe IV, conforme descrição em lei específica.

b) certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, com somatório de, no mínimo, cento e oitenta horas, como Procurador do Estado - Classe III; e,

c) certificação de autoria de um artigo técnico-científico na área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado e no exercício da Classe III, publicado em revistas jurídicas ou capítulos de livros.

**IV - promoção para Procurador do Estado - Classe Especial:**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

a) aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de Procurador do Estado - Classe Especial, considerando-se:

1. apresentação e defesa de memorial das atividades exercidas como Procurador do Estado - Classe IV;

2. sustentação oral do conhecimento necessário para desenvolvimento das complexidades relativas à Classe Especial, conforme descrição em lei específica.

b) certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, com somatório de, no mínimo, cento e oitenta horas, como Procurador do Estado - Classe IV; e

c) certificação de autoria de, no mínimo, um artigo técnico-científico na área de atuação do Procurador do Estado - Classe IV, publicado em revistas jurídicas ou capítulos de livros.

§ 1º Os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento necessários à aferição do merecimento terão conteúdo programático relacionado aos itens seguintes:

I - técnica e alterações legislativas;

II - situações práticas da atividade jurídica;

III - temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins; e

IV - gestão administrativa, patrimonial e de pessoas.

§ 2º O processo de avaliação interna para promoção será regulamentado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, mediante o estabelecimento de procedimentos objetivos para valoração dos critérios definidos no *caput* deste artigo, inclusive com a fixação da pontuação mínima necessária para a promoção.

§ 3º Na hipótese do Procurador do Estado possuir previamente uma ou mais titulações de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, poderá optar pela dispensa dos requisitos para promoção de que trata a alínea *b* dos incisos I e II do *caput*, conforme o caso,



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

desde que ainda não tenham sido utilizadas para fins de promoção, acrescentando sessenta horas ao somatório da certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento referida na alínea c dos incisos I e II do *caput*.

§ 4º Na hipótese do Procurador do Estado possuir titulações de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, desde que estas ainda não tenham sido utilizadas para efeito de promoção, obterá a dispensa de sessenta horas dos requisitos de que trata a alínea b dos incisos III e IV do *caput*, limitada a utilização de um curso para cada promoção.

§ 5º No caso de convocação do Procurador do Estado por necessidade imperiosa do serviço que o impeça de participar de cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado, serão computadas as horas-aulas correspondentes como se tivessem sido realizadas, exclusivamente para efeito de promoção, por ato fundamentado do Procurador-Geral do Estado.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º ao Procurador do Estado que esteja no exercício do cargo de agente político estadual ou federal.

§ 7º O Procurador do Estado que esteja no exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Acre, no período de contagem do interstício para promoção, fica dispensado do cumprimento do requisito do item 1, da alínea a dos incisos I a IV deste artigo.

...

Art. 35. Após o estágio confirmatório, a demissão do Procurador do Estado só poderá ser decretada por sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo disciplinar ou por avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

...

Art. 36. A aposentadoria do Procurador do Estado dar-se-á nos termos da Constituição Federal.

Art. 37. Os proventos da aposentadoria do Procurador do Estado serão revistos nos termos da Constituição Federal.

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 39. Os dependentes têm direito, por morte do Procurador do Estado, a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de acordo com o que dispuserem a Constituição Federal e as normas sobre o regime próprio de previdência pública estadual.

...

Art. 50. ...

Parágrafo único. O vencimento do cargo de Procurador do Estado, a partir da sua Classe I, fica estabelecido no valor de doze mil oitocentos e quinze reais, observando-se uma diferença de dez por cento de uma classe para a outra seguinte.

Art. 51. ...

IV - gratificação de vinte e cinco por cento sobre o vencimento da Classe II, ao Procurador do Estado que ocupe a função de Procurador-Geral do Estado;

V - gratificações de:

a) oitenta por cento da gratificação de Procurador-Geral do Estado, aos Procuradores que exerçam as funções de Procurador-Geral Adjunto e de Corregedor-Geral;

b) sessenta por cento da gratificação de Procurador-Geral do Estado, aos Procuradores que ocupem as funções de Chefe de Especializada, Chefe do CEJUR, Assessor e Procurador Regional em Brasília;

c) quarenta por cento da gratificação de Procurador-Geral do Estado, ao Procurador que exerça a função de Coordenador;

...

XI - gratificação, no máximo de vinte por cento, aos detentores de títulos universitários de pós-graduação e de especialização, em área de interesse da Administração Pública e correlação com sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

- a) sete e meio por cento do vencimento, por título de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;
- b) dez por cento do vencimento, por título de mestrado;
- c) vinte por cento do vencimento, por título de doutorado.

...

XIII - gratificação de até quarenta por cento da gratificação de Procurador-Geral do Estado aos Procuradores designados para as atividades descritas no § 2º do art. 5º desta Lei Complementar.

XIV - gratificação de até quarenta por cento da gratificação de Procurador-Geral do Estado aos Procuradores designados para as atividades descritas no § 5º do art. 1º desta Lei Complementar, sem prejuízo da percepção de outra gratificação decorrente de exercício de outra função.

§ 1º As vantagens de que tratam os incisos II e XI deste artigo, comporão a remuneração.

§ 3º Ao Procurador do Estado que esteja no exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Acre, será assegurada a remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações que esteja percebendo.

§ 4º A contagem de dois ou mais títulos universitários de pós-graduação de especialização *lato sensu ou stricto sensu* para efeito do alcance do valor máximo permitido para a gratificação prevista inciso XI deste artigo ficará condicionada ao seguinte:

I - quando se tratar de pós-graduação e de especialização em áreas diferentes de estudo, a concessão do percentual poderá ser deferida de imediato, após sua conclusão e apresentação do título correspondente, mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral;

II - quando se tratar de pós-graduação e de especialização na mesma área de estudo, observar-se-á o intervalo mínimo de três anos para sua concessão do percentual;

§ 5º A forma de percepção da gratificação prevista no inciso XIV deste artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral do Estado, aprovado por Decreto do Governador do Estado.

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 53. ...

...

IX - licença para qualificação profissional no país ou no exterior para frequentar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação em áreas de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e correlatas com suas atividades.

§ 1º A licença de que trata o inciso IX será concedida pelo Governador do Estado, com remuneração, ao Procurador do Estado estável e dependerá de deliberação prévia do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O Centro de Estudos Jurídicos regulamentará a licença para qualificação profissional de que trata o inciso IX.

Art. 54. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções, observado o seguinte:

I - para todos os efeitos legais:

- a) licenças previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII e IX do art. 53;
- b) férias;
- c) designação pelo Procurador-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a Instituição; e
- d) atividades exercidas em organismos estaduais afetos à área de atuação da Procuradoria-Geral do Estado.

II - para todos os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em virtude de exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Acre.

III - para todos os efeitos legais, exceto para promoção e estágio confirmatório:

- a) licenças previstas nos incisos II, V e VIII do art. 53; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

b) disponibilidade remunerada, em caso de afastamento ou decorrente de punição.

...

Art. 55. São garantias do Procurador do Estado:

- a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Procurador-Geral do Estado;
- b) a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- c) a irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição; e
- d) a estabilidade, após o estágio confirmatório.

...

Art. 60. ...

...

IX - assistir aos atos judiciais e extrajudiciais quando obrigatória e conveniente a sua presença, comunicando previamente ao Chefe imediato;

...

XII - cientificar previamente, por escrito, o Chefe imediato e o Procurador-Geral do Estado, as ausências da Comarca ou do Estado:

...

Art. 61. ...

I - exercer acumulação remunerada de cargos públicos, salvo a de magistério;

II - exercer a advocacia fora de suas funções institucionais;

III - perceber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários e percentagens de custas processuais no desempenho do cargo; e

IV - participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

..." (NR)

...

Art. 76 O Estado é citado nas causas em que seja interessado, em qualquer condição, na pessoa do Procurador-Geral do Estado ou na do Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo único. Em caso da ausência das autoridades mencionadas no *caput*, a citação será efetuada na pessoa do substituto eventual, ou de quem for designado para o ato.

...

Art. 82. É facultado à Procuradoria-Geral do Estado firmar convênios com as instituições de ensino, visando a propiciar experiência prática de estágio, aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação.

...

Art. 84. Ato normativo do Procurador-Geral do Estado disporá sobre a distribuição, função e obrigação do estagiário, observando a legislação de regência.

Art. 2º A Lei Complementar nº 45, de 1994, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

#### CAPÍTULO IV-A DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30-A. O Procurador do Estado confirmado na carreira será avaliado periodicamente quanto ao desempenho e desenvolvimento, na forma que dispuser lei específica.

#### CAPÍTULO VI

....

#### Seção II Da Antiguidade

Art. 33-D. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe em que se encontra o Procurador do Estado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

§ 1º Havendo empate na lista de antiguidade, terá precedência o Procurador do Estado que tiver, na seguinte ordem:

I - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

II - maior tempo de serviço público; e

III - maior idade.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial, lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, em cada classe, contando em dias o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público.

§ 3º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias da respectiva publicação." (NR)

Art. 93 Fica instituído, no âmbito estadual, o "DIA DO PROCURADOR DO ESTADO", a ser comemorado, anualmente, em 29 de abril, como reconhecimento do mérito da Advocacia Pública, no fortalecimento da consultoria e defesa do Estado e dos interesses da coletividade.

Art. 94. Fica instituída a Medalha do Mérito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, ou a entidades despersonalizadas, que tenham se destacado na prestação de relevantes serviços à Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o *caput* deste artigo será concedida conforme critérios e datas estabelecidos pelo Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art. 3º Os Procuradores do Estado atualmente ocupantes dos níveis I, II e III, ficam enquadrados nas Classes I, II e III, respectivamente.

§ 1º O interstício de três anos, necessário para as promoções dos Procuradores do Estado, será computado a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos Procuradores do Estado aposentados, cujos requisitos para aposentadoria foram preenchidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 4º O vencimento instituído por esta Lei incorpora a vantagem prevista no art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 45, de 1994.

Art. 5º Aos cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, iniciados antes da publicação desta Lei Complementar pelos Procuradores do Estado que já se encontram na carreira, aplicar-se-ão quando de sua conclusão os percentuais inseridos no inciso XI do art. 51 da Lei Complementar nº 45, de 1994.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Procuradores do Estado, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de provento e de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento e de pensão, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, a diferença será paga a título de parcela complementar, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 7º Ficam extintos doze cargos de Procurador do Estado, previstos no art. 21, § 1º, combinado com o art. 86, ambos da Lei Complementar nº 45, de 1994, passando a carreira a ter cinquenta cargos de Procurador do Estado.

Art. 8º Ficam mantidos os atuais mandatos dos Conselheiros eleitos como representantes da carreira, ocupando as vagas de que trata o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 45, de 1994.

Art. 9º A eleição para o cargo de Corregedor-Geral deverá ocorrer até o fim do ano de 2009.

Art. 10 Fica estabelecido o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, para que os ex-ocupantes dos cargos de agente político manifestem interesse na representação prevista no § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 1994, para os processos judiciais e administrativos em curso, desde que não diga respeito a ação judicial promovida pelo Estado do Acre em razão de ato funcional.

Art. 11 É vedado o reembolso de valores pagos ou pendentes de pagamento em virtude de atos praticados, contratos firmados ou decisões judiciais anteriores à publicação desta Lei Complementar, referentes a honorários advocatícios, despesas processuais e outros custos decorrentes de atos de defesa praticados em favor dos ex-agentes políticos que façam a opção descrita no artigo 10 desta Lei Complementar.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 12 Ficam revogadas as alíneas *f* e *g* do item 1 do inciso II, as alíneas *c* e *d* do item 2 do inciso II, o subitem 1.1.6 do item 1 e item 2 do inciso III, todos do art. 2º; o inciso VII do art. 10; o inciso III do art. 16; os arts. 17, 17-D, 17-E, 33-A, 33-C, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49; o inciso I do art. 51; § 2º do art. 51; a alínea "b" do inciso II do art. 53; a alínea *c* do inciso IV e a alínea *d* do inciso VII do art. 53; o art. 59; o inciso VII do art. 61; e os arts. 86, 87 e 89, todos da Lei Complementar nº 45, de 1994.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2009.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121º da República,  
107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre